SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007165-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alencar e Merege Comércio de Roupas Ltda-epp

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que no dia 11 de maio p.p. tentou acessar sua conta por meio do *site* dele, sendo-lhe então solicitada uma atualização de segurança que perdurou cerca de quarenta minutos, mas ao final não conseguiu fazer qualquer consulta.

Alegou ainda que no dia seguinte constatou o pagamento de um título desconhecido em sua conta, não tendo o réu resolvido tal pendência sem embargo das inúmeras tentativas que empreendeu com esse desiderato.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil (fl.

53, quarto parágrafo) é despicienda para a solução do litígio, como adiante se verá, de modo que este Juízo é competente para tanto.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, volta-se a autora contra o pagamento de título desconhecido implementado junto à conta que mantém perante o réu, o que está demonstrado a fl. 26.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que a operação feita no "Internet Banking Empresarial" não se ressentiu de vício.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 87), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez da operação sobre a qual se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essa operação foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual a natureza e os dados afetos ao título quitado, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a validade de tal título, o que redunda na necessidade de restituir à autora o montante correspondente pela equivocada quitação.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial da autora.

Quanto aos danos morais, tenho-os da mesma

maneira por configurados.

É óbvio que especialmente nos dias de hoje a perda repentina e inesperada de quantia de vulto, como aqui se deu, impôs à autora dificuldades no normal desenvolvimento de suas atividades.

Tal cenário, na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), seguramente importou o abalo de sua imagem, agravados pela injustificada demora na solução de problema a que a mesma não deu causa.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou

à autora o tratamento que seria exigível, tanto que sequer refutou a formalização de proposta que posteriormente não sustentou (fl. 03, primeiro e segundo parágrafos).

Tenho por isso como caracterizados os danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já os "danos morais por desvio de produtividade" não se justificam *venia maxima concessa*, seja por ausência de preceito normativo a alicerçá-los, seja diante da condenação feita a título de reparação pelos danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 14.999,50, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do débito de fl. 26), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA